



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.001055/2007-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.669 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/06/2003 a 10/08/2003

TRIBUTO RECOLHIDO A DESTEMPO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -
MULTA MORATÓRIA INDEVIDA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, tal qual ocorre no caso em tela, e por força do artigo 62-A do RICARF, aplica-se ao caso a decisão proferida pelo STJ, sob o rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp n° 1.149.022/SP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Carlos Atulim (Presidente), Raquel Motta Brandao Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz, Domingos De Sa Filho, Robson Jose Bayerl e Rosaldo Trevisan.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico (fls. 25/26), lavrado em 07/03/2007, unicamente para cobrança da multa de mora referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), dos decêndios 02 e 03 – Junho/2003; 01, 02 e 03 – Julho/2003; e, 01 – Agosto/2003, declarados em DCTF, que teriam sido pagos em atraso só com acréscimo dos juros, porém sem a multa moratória.

A Recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 04/04/2007 (fls. 37) e apresentou Impugnação (fls. 1/6), em 04/05/2007, tida como tempestiva, na qual, em suma, alegou ser o Auto de Infração improcedente, uma vez que teria desconsiderado a denúncia espontânea praticada por ela, tendo em vista que fora providenciado o pagamento do tributo em atraso de forma espontânea e antes de iniciada qualquer tipo de fiscalização por parte da Fazenda Nacional, o que a eximiria de qualquer responsabilidade, tendo em vista o estatuído pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Citou diversas decisões que respaldariam esse entendimento, tanto judiciais quanto administrativas, ressaltando “que as multas fiscais, por serem sempre punitivas, mesmo quando aplicáveis nos casos de atraso no pagamento de tributos, são excluídas pela denúncia espontânea”.

Inobstante as razões de Impugnação da Recorrente, a autoridade fazendária julgou a Impugnação improcedente, conforme se constata no acórdão n.º 09-31.301, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), fls. 41/44, e manteve integralmente o crédito tributário.

Restou consignado na decisão que a multa moratória não possui caráter punitivo, já que se destina a “*compensar a Fazenda Pública pelo atraso no pagamento do que lhe é devido*”.

A Recorrente, por sua vez, tomou ciência da decisão prolatada em primeira instância pela DRJ em 07/01/2011, conforme se constata no Aviso de Recebimento (AR) de fls. 47 e, irresignada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 49/56) em 07/02/2011.

Em suas razões de recurso voluntário a Recorrente repisou exatamente os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação.

Citou para reforçar seus argumentos os doutrinadores Sacha Calmon Navarro Coelho e Luciano Amaro trazidos pela Recorrente, já que para tais autores a multa moratória é sim penalidade, o que, no seu entender, tornaria imperiosa sua exclusão em caso de denúncia espontânea.

Por fim, relacionou julgados administrativos e judiciais que reforçariam sua tese e requereu, ao final, pelo provimento do Recurso Voluntário, pelo cancelamento do Auto de Infração e, conseqüentemente, pela extinção do crédito tributário constituído em seu desfavor.

Em suma, é o relatório.

Voto

Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, Relatora.

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Mérito

Conforme se depreende do relatório, trata o presente do inconformismo da Recorrente contra Acórdão da DRJ de Juiz de Fora-MG que manteve a exigência relativa à multa de mora decorrente de tributo pago em atraso com acréscimo apenas dos juros moratórios, e que segundo demonstrado pelo contribuinte teria ocorrido o instituto da denúncia espontânea, através do pagamento do IPI, dos decêndios 02 e 03 – Junho/2003; 01, 02 e 03 – Julho/2003; e, 01 – Agosto/2003, todos ainda dentro do ano de 2003, com a posterior declaração ao Fisco, via DCTF retificadora com a posterior declaração ao fisco (via DCTF).

A denúncia espontânea, importante instituto presente no campo do Direito Tributário, está prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional e, quando caracterizada, produz o efeito de impedir que o contribuinte seja penalizado, por multa de natureza punitiva ou moratória, quando antes de qualquer iniciativa do Fisco ultima o pagamento do tributo, com apenas a incidência dos juros moratórios¹.

Pode-se dizer, noutros termos, que a denúncia espontânea retira o caráter ilícito da conduta do contribuinte representada pela falta de pagamento do tributo e/ou encargos decorrentes da mora, desconstituindo a infração.

Sob minha ótica, a matéria não comporta maiores digressões, pois já está pacificada, tanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como no Superior Tribunal de Justiça, e por isso, entendo que a decisão recorrida merece reforma, pois a denúncia espontânea está configurada por meio do pagamento do tributo em atraso com o acréscimo dos juros e antes da declaração ao Fisco ou qualquer procedimento administrativo de cobrança, sendo plenamente aplicável ao caso o instituto contido no art. 138 do CTN.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Raquel Motta Brandão Minatel

¹ Acórdão da 1ª Turma do STJ no ADRESP nº 499652-SC, publicado no DJ em 21/03/2005; Acórdão da 2ª Turma do STJ no RESP nº 642474-SC, publicado no DJ em 14/02/2005.

CÓPIA